



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 096 /2018

14ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.3.2018.

PROCESSO Nº 1/3312/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201613913-0

RECORRENTE: MARIA CLÁUDIA F. PAULINO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO INGRESSADO INTEMPESTIVAMENTE – A PEÇA RECURSAL SERÁ DESENTRANHADA DOS AUTOS. Por força do art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CRT, o recurso ordinário intempestivo não será conhecido, devendo ser desentranhado dos autos. Decisão por unanimidade de votos e conforme despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância, por força do art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO – DECISÃO PELO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL DOS AUTOS.

### RELATO

A peça inicial do processo relata que após efetuar o levantamento quantitativo do estoque de mercadorias com base nos arquivos eletrônicos da empresa, o autuante constatou que houve comercialização de mercadorias adquiridas sem documentos fiscais de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

O processo, devidamente saneado, teve a impugnação acostada às fls. 91 à 100, na qual argui, preliminarmente, falta de especificação das notas que ensejaram o lançamento, circunstância que teria caracterizado cerceamento ao direito de defesa e a parcial decadência, com esteio no § 4º do artigo 150 do CTN.

A seguir requer a realização de perícia, no entanto não apresenta razões para tal, uma vez que não juntou nenhuma documentação capaz de elidir a acusação. Alega erro na capitulação da infração e, por fim, pugna pela nulidade do auto de infração, parcial decadência do lançamento ou a revisão da capitulação da multa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Em primeira instância, os argumentos impugnatórios foram refutados, sobretudo a preliminar de nulidade e a parcial decadência arguidas. Em seguida a julgadora rejeita a solicitação de perícia sob o argumento de que a atuada não apresentou nenhuma documentação que houvesse comprovado a emissão das notas fiscais que afetasse a acusação de omissão de entradas. Conclui o julgamento argumentando que não há como acolher a revisão da multa, tendo em vista que o parágrafo único do art. 126 da Lei Nº 12.670/1996 exige que as notas fiscais estejam escrituradas, fato que não restou comprovado pela impugnante.

A atuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário (fls. 113 à 124), entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária a se manifestar em despacho fundamentado (fls. 127 à 129), por meio do qual encaminhou os autos a esta Câmara para adoção das medidas previstas no artigo 3º inciso I do Provimento Nº 01/2017 do CRT, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A infração registrada diz respeito à omissão de entradas no valor correspondente a R\$ 1.743.247,85 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos meses de janeiro a dezembro do exercício 2011. O auto de infração em questão reclama ICMS e MULTA, uma vez que o levantamento de estoque evidencia que os produtos vendidos sem documentação fiscal eram sujeitos ao pagamento do ICMS na entrada, como restou comprovado a omissão destas, cumpre-se a cobrança do imposto em decorrência da infração apontada.

O processo em questão subiu para a 2ª Instância de Julgamento com a informação de que o recurso ordinário foi interposto intempestivamente, razão por que, em primeira mão, a questão a ser enfrentada é averiguar a tempestividade ou não do recurso em tela.

Pois bem, de acordo com o documento “termo de juntada”, anexo à fl. 110, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 26 de setembro de 2017, mas o protocolo do CONAT registra o ingresso do recurso em tela somente em 02 de outubro de 2017, portanto, após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.

Diante dessa situação, e por força do art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014, o recurso ordinário interposto não será apreciado, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos. Vejamos:

Processo nº 3312/2016 – AI nº 201613913-0 - Relatora: Wlândia Mª de O. Alencar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

---

Art. 72. Omissis

(...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos.

No mesmo rumo, o Provimento nº 01/2017 do CRT determina que o recurso intempestivo não deverá ser conhecido, que a peça recursal deverá ser desentranhada dos autos e arquivada na Secretaria Geral do CONAT, conforme artigo 3º, inciso I e artigo 5º abaixo transcritos:

**Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:**

**I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.**

(...)

**Art. 5º. As peças desentranhadas devem ser arquivadas na Célula de Julgamento de Primeira Instância, no caso de impugnação, e na Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, nos casos de recursos ordinário e extraordinário. (grifo nosso).**

Em situação dessa natureza, por força do disposto no art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº15.614/2014, a decisão prolatada na primeira instância se torna definitiva. Vejamos:

Art. 111. Omissis

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I – de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha interposto.

Diante de tudo que foi exposto, decido por NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO em face da condição de intempestivo, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos por meio do Termo de Desentranhamento (Anexo I), previsto no Provimento nº 01/2017.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** MARIA CLÁUDIA F. PAULINO - ME. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE

Processo nº 3312/2016 – AI nº 201613913-0 - Relatora: Wlândia Mª de O. Alencar

Pg. 3






SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem **determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente**, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observa-se no presente caso que: 1. Termo de Intimação datado de 18/08/17; 2. Data da ciência no Aviso de Recebimento: 25/08/17; 3. Prazo para interposição de recurso (30 dias): 26/09/17; 4. Recurso interposto em: 02/10/17. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favorável ao conhecimento do recurso ordinário entendendo que: "A limitação à verdade material, princípio caro ao processo administrativo, cuja fronteira é especificada pela segurança jurídica deve ser observada com a máxima atenção, sob risco de contrariar o ordenamento jurídico ao qual está contido. Contudo, *máxima vênia*, entendo que a consideração ao recurso intempestivo ora discutido não extrapola o justo alcance do princípio da verdade material, sendo certo que segue o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o processo administrativo". O julgador monocrático não interpôs reexame necessário ao presente processo por força do que determina o art. 2º do Provimento 02/2017. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Rômulo da Silva Bezerra.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de JUNHO de 2018.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em: 11 de 06 2018


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Josepmi de Oliveira Loureiro  
Conselheiro

  
Wlândia Maria de Oliveira Alencar  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro